

# CONDICOENS

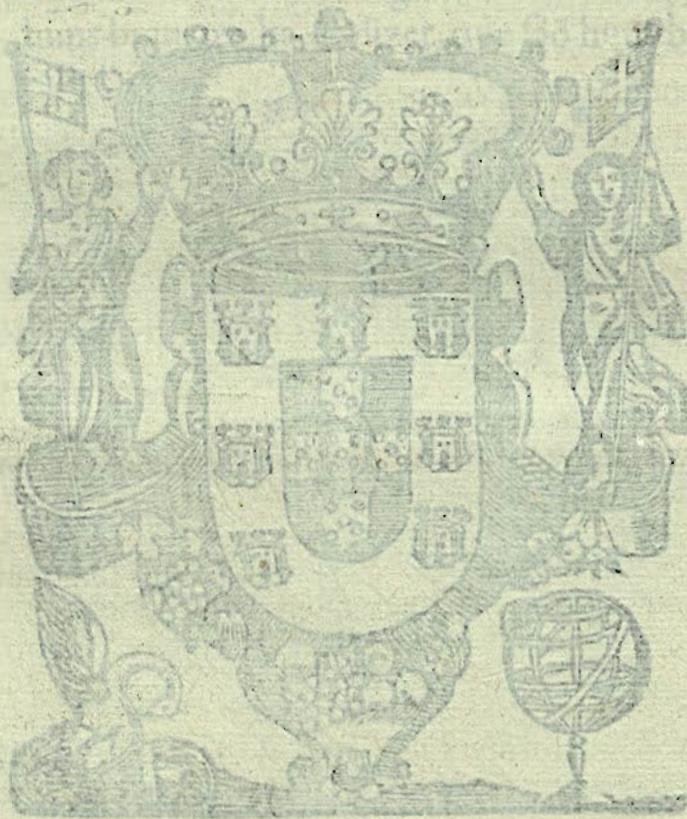
DA NOVA FORMA COM QUE SUA  
Magestade que Deos guarde pela Junta dos Tres Esta-  
dos mandou se arrendasse o uzual do vinho, & carne-  
em todo o Reyno.



LISBOA.

Por ANTONIO MANESCAL  
Livreiro de Sua Magestade.  
Anno M. DCC. XV.

DA NOVA HORA COM ONU SA  
M'seffiges dne Dose gauardes bes Janss ges Triec Ffis  
dos misugon te altenysse o exiss do Almado G carmo  
em todo o Reino



LISBOA

ANTONIO MARESCA  
Fratelio de Sua Magestade  
Anno M.DCC.XV.



**D**O M J O A M por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dàquem, & dàlem, mar em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber que eu fuy servido mandar declarar à Junta dos Tres Estados por rezoluçao minha de 8. de Janeyro do anno prezente de 1715. em consulta que a dita Junta me fez sobre a nova fôrma em que se devia fazer o lansamento , & cobrança dos uzuales de ~~cinco~~ reis em cada canada de vinho, nas Comarcas do Reyno , & seis reis nesta Cidade de Lisboa, & seu termo, & quatro reis em cada arratel de carne, assim nesta Cidade como em todo o Reyno ; que o ditto uzial se arrendasse procurando a Junta nas arremataçõens que fizesse , pôr as condiçõens que lhe parecessem mais proprias, para se evitarem as extroçõens que motivaraõ as queyxas que se fazem dos Rendeyros ; & sendo tudo visto , & conciderado na mesma Junta com atençao devida a negocio tão grave, & de tanta importancia ao bem commum do Reyno, & alivio dos pòvos, a que príncipalmente dezejo atender , se ordenaraõ as ditas condiçõens pela maneira seguinte.

Que a minha rezoluçao de 12. de Dezembro de 1713. na parte que deixa livres a quem lavrar de trinta pipas de vinho para sima, sómente duas pipas, & dahi para bayxo à mesma proporção para o gasto de suas caças, se ampliará de maneira que a quem lavrar de trinta pipa de vinho para sima , se dem livres seis pipas , & dahi para bayxo se dará livre a quinta part até cinco almudes; & a quem recolher os ditos cinco almudes, & dahi para bayxo se dará tudo livre, & naõ pagará uzial algum, por quanto aos Lavradores que recolhem quantias tão limitadas, naõ he minha tençao se faça vexaçao alguma , & se dem livres para o gasto de sua caças , & labouras os vinhos que recolherem de cinco almudes para bayxo.

Que os vinhos verdes que se produzem na Provincia do Minho que por serem de meno reputaçao mandey pagassem sómente tres reis por canada , se entende daquelles vinhos que chamaõ de enforcado, & se daõ em arvores, sem cultura, porém não daquelles que se cultiva que cavilozamente com o pretexto de verdes, querem scus d'nes izentard o uzial de cinco reis por canada , por quanto todo o vinho que se cultiva ha de pagar os ditos cinco reis.

Que o vinho que vier de qualquer Villa, ou Lugar, para se vender, ou embarcar em outra terra, trará quem o conduzir Certidaõ de guia passada pelo Escrivão deste direito , & donde não houver , pelo Escrivão da ciza , & jurada pelo almudador perante o mesmo , ou por quem medir, declarando-se na dita Certidaõ os almudes que leva, & sem a dita Certidaõ, que ficará lançada em livro, pelo mesmo Escrivão , naõ será admitido a despacho o tal vinho , n'terra em que o quizerem vender, ou embarcar, & será tomado por perdidio, para que por este modo se manifeste em todas as partes para se cobrar o uzial que dever, & se evitarem os descasbos.

Que naõ seraõ izentas as adegas de vinhos de pessoa alguma, de qualquer estado, & qualidate que seja , de se lhe dar varejo na entrada deste contrato, & da novidade futura recolhid que seja, ou quando requerido for pelos Contratadores do uzial, de quaelquer Terras , par constar do vinho que cada hum tem, & a sahida que lhe deu para se ccbrar este direyto; & repugnando alguem os ditos varejos, sendo requeridos pelo Contratador, ou Rendeyros, ou seu Procuradores , primeyra , & segunda vez em prezença de Escrivão , & duas testemunhas , se

280  
280  
poderá denunciar o tal vinho, & será julgado por perdido, para o Contratador, der a tal denunciaçāo, per si ou por outrem, como tiverem o vinho que quiser pessoas não declarado no varejo que se lhe der, & se provar o teve em qualquer parte que fôr achado, vendido, ou fizer vender.

5.

Que a condição que mandava pagar o usual de todos os gados que se comprassem, ou fossem para criar, ou para matar, se entenderá sóniente dos gados que forem para matar, & não dos que os Lavradores, & Criadores, comprarem para o serviço de suas labouras, & para o aumento das suas criações, nem dos gados que matarem para o gasto de suas caças, & famílias, sendo das suas criações, & rebanhos, porém do que comprarem ainda que não seja para vender, & seja para matar para o gasto de suas caças, & famílias, hão de pagar por cabeças na forma que dispõem o Régimento no Cap. 3 do livro I, porém para que senão confunda o gado que compra para o seu gasto, com o que vendem, & para se saber a saída de hum, & outro sempre o declararão ao Escrivão dos uzaes, & feita esta declaração não pagará couza alguma do que matarem para suas caças, sendo da sua criação, & pagarão sómente do que comprarem para matar por cabeças, na forma do dito Regimento, & faltando à dita declaração encorrerão na perda do perdimento do dito gado, & também senão pagará usual algum, dos cabritos, leitoens, & borregos que os criadores matarem para o gasto de suas caças, nem também dos que se venderem, ou seja em pé, ou em quartos, por quanto este genero de gado pequeno não deve usual algum.

6.

Que os vinhos de que se fazem agoardentes, pagarão usual, na forma que por varias Províncias da Junta dos tres Estados, se tem mandado declarar, porém não se pagará usual das ditas agoardentes, depois de feytas por senão ter imposto o usual nellas, senão nos vinhos, & se entender que na conversão em agoardentes tiverão o seu consumo, pelo qual he devido este tributo à minha Real fazenda sem dúvida alguma na forma das minhas rezoluções, & ainda que as ditas agoardentes sejaão feytas de vinhos derrancados, & prevertidos, sempre se pagará usual dos taes vinhos, & de todos os que tiverem qualquer aproveitamento, por quanto os vinhos derrancados, que mando livrar do usual, são aquelles, que senão aproveitão por modo algum, & estes taes se hão de lançar na rui pelos Oficiaes a que tocar, & não os querendo seus donos lançar na rua, pagarão o usual delles.

7.

Que por se terem introduzido alguns descaminhos nos direitos do usual do vinho com o pretexto de serem derrancados, & prevertidos, & mudados de condição em tal forma, que não podem ter consumo com o usos, nem aproveitarse por modo algum, senão levarão em conta abatimentos de vinhos derrancados sem assistir à vestoria delles hum Procurador dos Contratadores dos uzaes das terras a que pertencer, o qual assistirá à vestoria, & exame que se fizer nos ditos vinhos, & senão admitirà Certidão para descarga dos direitos delles, sem vir assinado o dito Procurador, & os Contratadores os terão promptos, para que senão falte ao bom expediente das partes, & com as ditas Certidões se fará abatimento aos Lavradores, ou Mercadores no título da entrada que tiverem dado dos seus vinhos, do que importar o usual do que constar pelas ditas Certidões, que se derrancarão, & preverterão, & mudarão de condição em forma que não possa ter aproveitamento algum, & na mesma forma se fará abatimento aos ditos Lavradores, & Mercadores dos vinhos que constar se lhes derrancarão, sendo as justificações jurídicas, & ouvindo-se nellas os Contratadores dos uzaes das Terras a que tocar.

8.

Que para a boa arrecadação deste contrato, poderão os Contratadores dos uzaes desta Cidade de Lisboa, & seu Termo nomear hum Meyrinho, & hum Escrivão, & o mesmo se concede aos Contratadores dos uzaes das Comarcas, que cada hum delles tenha hum Meyrinho, & hum Escrivão, para a arrecadação destes direitos, os quais serão pagos à custa delles Contratadores, & não terão mais jurisdição, que para as diligências dos ditos uzaes, & não levarão sellario algum à custa das partes, & os ditos Contratadores os proporão à Junta dos Tres Estados por suas petições por elles assinadas, & pela dita Junta se lhe mandarão passar

Que se fijremos ditos Officios, & também poderei mandar os Procuradores, & Provedores que parecer, pagos à sua custa, & requerendo provimentos pela Junta lhos mandará passar.

Que os Contratadores dos uzuais desta Cidade, & das Comarcas do Reyno, & seu Procuradores, & Rendeyros, a quem trespassarem algumas Terras, & mais Officiaes dos ditos contratos, gozarão de todos os privilegios, & liberdades, concedidas aos Assentistas deste Reyno, & aos Contratadores do tabaco, que aqui se haõ por incorporados, & pela Junta se lhes mandarão passar ordens, & Provizoens necessarias para se lhes guardarem os ditos privilegios, & não sendo estes da jurisdição da Junta, se me farão presentes pela mesma Junta os requerimentos que os ditos Contratadores fizerem sobre a observancia dos ditos privilegios, para lhos mandar guardar pela parte a que pertencer, & não pagarão ciza, nem decima, nem outra alguma impozição, ou tributo, em razão deste contrato, assim os ditos Contratadores, como seus rendeyros, & de tudo serão izentos.

10.

Que os ditos Contratadores terão contra os seus Rendeiros, & Provedores do uzual a mesma acção que contra elles tem a minha Real fazenda, para os ditos Contratadores os podem obrigar aos pagamentos na forma que dispõem o Regimento dos uzuais, no Cap. 5. do livro 3.

11.

Que as fianças que os ditos Contratadores haõ de dar aos ditos contratos lhe serão aceytas pelos Provedores das Comarcas, que remeterão à dita Junta os tresslados dellas, para constar de suas obrigaçoes, no caso que na Junta não apresentem logo fianças, que por ella lhe sejaõ aceytas, ou pelo Executor mór do Reyno determinado a Junta que perante elle dem as ditas fianças.

12.

Que os Contratadores do uzual desta Cidade, & seu Termo, não cobraráo rendimento algum, & todo o que produzirem os ditos uzuais será posto em arrecadação pelos Almoxarifes delles, & receberão todo o dinheyro que render este contrato, & os Contratadores das Comarcas do Reyno tambem não cobraráo couza alguma, nem por si, nem por intrepostas pessoas, & todo o rendimento dos uzuais das ditas Comarcas, hirà a poder dos Thezoureyros geraes, que para o dito recebimento haverá nas cabeças das mesmas Comarcas, que seraõ eleitos pelas Cameras dellas, às quaes ordenarão os Provedores das mesmas Comarcas, ou Ministros das Terras em q̄ saõ superintendentes dos uzuais os Ovidores, ou Juizes de fôra, que logo pelos Vereadores, & mais Officiaes das ditas Camaras, se façam eleyçoes dos ditos Thezoureyros, & terão os ditos Provedores, & mais Ministros particular cuidado em que a poder dos ditos Thezoureyros geraes vâ todo o rendimento, não só das ditas Terras cabeças das Comarcas, mas de todas as mais, & que os Rendeiros aquem os ditos Contratadores fizerem trespassos de algumas Terras, não entreguem aos ditos Contratadores, nem a seus Procuradores dinheiro algum, & que todo entre no recebimento dos ditos Thezoureyros o que os ditos Ministros farão executar inviolavelmente.

13.

Que os vinhos que se embarcarem, hirão a registar à caza do despacho que houver na Terra de donde sahirem, & não sendo registados seraõ perdidos os taes vinhos, cujo seu vallor, para o Contratador a que pertencer, & os ditos vinhos que até agora pagavaõ por entrada na Terra donde embarcavaõ, como se fossem vinhos gastados na Terra, pagaráo sómente hum cruzado por pipa como se paga nesta Cidade de Lisboa, por eu assim o haver ordenado por Decreto de 25. de Janeiro do anno prezente, o que se entenderá dos vinhos que se embarcam de quinze de Fevereiro deste prezente anno em que começa este contrato em diante, & o dito cruzado por pipa se pagará nas Terras donde se embarcar, & despachar por sahida, por pertencer aos Contratadores dellas.

14.

Que os Marchantes na arobação não tirarão lingoas, nem costas do acem, nem corrente, mas que sómente myea aroba em cada rez, como se observa nesta Cidade de Lisboa,

Se o mesmo se observar naas ditas Terras ûo Reyno para que em todas faga iidor, der a cada pagamento dos direytos de usoual, & o gado mudo se arbará na forma costumada.

Que o Ecclesiasticos, & conventos naõ pagaráo usoual algum de carne, & vinho que compre, para o gasto de suas pessoas, & familias, que saõ obrigados a sustentar das suas portas para dentro; nem dos Religiozos, & Religiozas, & serventes delles, & para se evitarem os descaminhos que se podem introduzir como pretexto de ser para Ecclesiasticos a carne que se comprar, daraõ as pessoas por quem mandarem fazer as ditas compras, escritos jurados, & reconhecidos do que mandão comprar para seu gasto, & sustento, & os Prelados, & Preladas do Conventos daraõ escritos na mesma forma, & àlem do que se declarar nos ditos escritos, senão levará em conta aos Marchantes mais carne alguma, nem aos Taverneyros, ou outras quaelquer pessoas, que venderem vinho, & carne se levará em conta mais que os ditos escritos declararem, & de toda a carne, & vinho que os ditos Ecclesiasticos venderem se hâde pagar o usoual.

16.

Que os pagamentos uos quarteis, se farão infalivelmente depois do quartel vencido, da hâ a hum mez, & naõ hum quartel, no fim do outro, & senão admitirão requirimentos alguns dos ditos Contratadores, com o pretexto de naõ estar cobrado o rendimento cahido, porque pira a pontualidade dos pagamentos a seus tempos devidos, mandey contratar os uzaues do Reyno.

Que ao vinho se hâde fazer a conta por canadas, para o pagamento, & naõ por pipas a respeito da dezigualdade que costumaõ ter as grandes, porém às ordinarias se fará a conta por pipas, como se fez atègora.

18.

Que os Mercadores do vinho se hâde dar a despeza das quebras, como atè agora, & naõ no fim do anno de duas pipas em cada cem, como pertênderaõ os Mercadores desta Cidade, & nella hâo de pagar os vinhos verdes que a esta Cidade vierem à rezaõ de tres reis por canada, & naõ à seis, nem se hâde atender ao preço por que se venderem, porque ou sejão vendidos por mais, ou por menos, sempre hâo de pagar os ditos tres reis.

19.

Que nos Conventos dos Religiozos, ou Religiozas desta Cidade, ou de qualquer outra parte deste Reyno, senão poderà vender vinhos, às canadas, potes, & almudes, nem nas suas quintas, nem tambem se poderá cortar carne, & dando os ditos Contratadores conta na Junta destes descaminhos se mandarão évitar.

20.

Que todo o vinho que os Estrangeyros, & outras quaelquer pessoas metem em suas caças para o seu gasto, hâde pagar logo por entrada os direytos do usoual, como atèqui se fez, & da mesma sorte se pagará usoual das carnes, que vierem de fóra do Reyno ainda que seja para gasto particular.

21.

Que da agoa pè, senão pagarár usoual algum, nem dos vinagres, & dos porcos que os Marchantes trazem, & declarão na entradá que saõ para venderem porq hâo de pagar usoual por cabeça na forma em que o pagão as pessoas particulares que os comprão em pè para gasto de suas caças.

22.

Que em tudo o mais que senão declará nestas Condiçoes se observe o Regimento uzaues feito em 19. de Novembro de 1674. tanto pelo que tcca às penas em que hâo de encorrer as pessoas que cortarem gados fóra dos assuges, como as quæ dezencaminhar em vinhos, & em tudo o mais que pertença a boa arrecadação deste usoual, para ficar o dito Regimento em seu vigor em tudo o que estas Condiçoes o não explicão, porém no que nellas se declara, se observarão inviolavelmente as ditas Condiçoes.

Pelo

*282*  
e mando ás Justiças desta Cid de; & a todos os  
Provedores, & Corregedores das Comarcas deste Reyno, Ovidores, Juizes de fòrâ, & Ordinarios, & mais Ministros, & Officiaes de Justiça, & pessoas a quem esta for apresentada, & o conhecimento della pertencer, que sendolhe requerido por parte dos Contratadores dos uzuaes, ou de quaequer outras pessoas a que tocar o cumprimento das ditas Condiçoens em geral, ou de qualquer dellas em particular, as façaõ inteyramente cumprir, & guardar taõ inteyraniente como nellas se contém, sem duvida nem contradicção alguma, sob pena que indo contra ellas em parte, ou em todo, mandarey proceder contra quem faltar à sua servancia, com a demonstração que parecer conveniente a meu Real serviço, & para que venha á noticia de todos se mandarão imprimir estas Condiçoens para se remeterem aos Provedores das Comarcas, & mais Ministros a que tocar que as cumpraõ inteyramente, as mandem registar nas Cameras das Terras das ditas Comarcas, para que vindo à noticia de todos, senão faça vexação aos povos contra a forma disposta, & approvada nas ditas Condiçoens : El Rey nosso Senhor o mandou pelo Conde de Unhaõ seu Gentil Homem da Camera, & pelo da Ericeyra ambos do seu Conselho, & Deputados da Junta dos Tres Estados : Luis Soares de Mendoça a fez em Lisboa a 9. de Março de 1715. Troillo de Vasconcelos da Cunha a fiz escrever assinou Dom Joseph de Mello, & Mendoça.

*Conde da Ericeyra.*

*Dom Joseph de Mello, & Mendoça.*

Conys ys Ffynchau'r Ddu'r Ynys ym Mwnto'r Gwyndodau